



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## LEI Nº 034/2014

03/09/2014

**SÚMULA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2014) do Município de Laranjeiras do Sul e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Laranjeiras do Sul - REFIS 2014, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, com vencimento até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento mensal e sucessivo dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na Tabela abaixo, com os respectivos percentuais de desconto nos acréscimos, excluindo-se o montante da dívida consolidada:

<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros e Correção Monetária</b>	<b>Multa</b>
<b>Pagamento à vista</b>	<b>100%</b>	<b>100% (*)</b>
<b>Em até 06 parcelas</b>	<b>80%</b>	<b>80%</b>
<b>Em até 09 parcelas</b>	<b>60%</b>	<b>60%</b>
<b>Em até 12 parcelas</b>	<b>50%</b>	<b>50%</b>
<b>Em até 15 parcelas</b>	<b>40%</b>	<b>40%</b>
<b>Em até 18 parcelas</b>	<b>30%</b>	<b>30%</b>

\* Considerado até 05 (cinco) dias úteis após o deferimento do pedido.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**§ 2º.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em Refis anteriores, poderão aderir ao REFIS desta lei, deduzindo-se do número máximo fixado na tabela referida no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

**§ 3º.** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas e despesas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

**§ 4º.** A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

**§ 5º.** A opção pelo REFIS importa na manutenção das garantias e penhoras decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

**§ 6º.** O atraso no pagamento de qualquer parcela superior a 30 (trinta) dias, importará no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS implica:

**I** - na confissão irrevogável e irretratável das dívidas fiscais;

**II** - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem como renúncia ao direito em que se fundam;

**III** - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal em trâmite perante o judiciário local;

**IV** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

**V** - parcelamento da totalidade das obrigações tributárias lançadas em nome do optante, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

**Art. 4º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

**I** - através de formulário próprio a ser emitido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização do Município, especificando-se cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**II** - assinado pelo devedor ou interessado, tratando-se de pessoa física ou em caso de pessoa jurídica, de seu representante legal ou terceiro com poderes especiais e instruído com comprovante de pagamento das custas e despesas judiciais, no caso de dívida já em fase de execução fiscal;

**§ 1º.** O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos ou discussão acerca da dívida fiscal, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS;

**§ 2º.** Os débitos fiscais serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa e abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte/devedor vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 5º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

**I** - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou 06 parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

**II** - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**III** - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

**IV** - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, execução do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 6º.** O prazo para adesão ao REFIS - 2014 encerra-se impreterivelmente em 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

**Art. 7º.** O REFIS não alcança débitos relativos a:

**I** - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

**II** - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

**III** - de pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privadas e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

**IV** - relativos a impostos de competência estadual, federal e municipal incluídos no simples nacional;

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, para sua melhor aplicação.

**Art. 9º.** - Os recursos arrecadados no REFIS terão sua destinação orientada para o saneamento financeiro do Município e o investimento em infraestrutura urbana.

**Art. 10.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul, em 03 de setembro de 2014.

**SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**

Prefeita Municipal